

Adoção internacional e os entraves da legislação brasileira^(*)

International adoption and the obstacles of brazilian legislation

La adopción internacional y los obstáculos de la legislación brasileña

Gabriela Cardoso Dilascio Campos Ramos¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregón²

Sumário: Introdução. **1.** O que é a adoção internacional. **2.** Entraves da legislação brasileira. – Considerações finais. – Referências.

Resumo: O presente artigo propõe-se a analisar o instituto da adoção internacional à luz das normas presentes no ordenamento jurídico pátrio e na Convenção de Haia, ratificada pelo Brasil. O método de pesquisa utilizado é a pesquisa documental, bibliográfica e jurisprudencial, que ampara uma abordagem dedutiva crítica do tema em comento. A base teórica utilizada fundamenta-se, dentre outros autores, na obra de Galdino Bordallo, Maria Berenice Dias e Carlos Roberto Gonçalves. Em primeiro lugar, opta-se por discorrer acerca da adoção nacional e suas características principais. Em segundo lugar, a partir dos parâmetros tradicionais da adoção nacional apreendidos, serão expostos os requisitos da adoção internacional e as variadas formas de concretizá-la. Ao longo deste tópico será debatida também a burocratização da adoção internacional à luz dos escopos e valores constitucionais. Por fim, conclui-se que, da forma como a Lei Nacional da Adoção alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, inserindo normas que burocratizaram de forma

(*) Recibido: 19/09/2019 | Aceptado: 04/05/2020 | Publicación en línea: 01/07/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV.
gabriela.dilascio@gmail.com

² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.
mfqobregon@yahoo.com.br

excessiva o instituto em análise, acabou por impossibilitar, na prática, sua concretização, o que, via de consequência, impede que crianças e adolescentes que vivem em abrigos encontrem um novo lar em outro país e uma vida digna.

Palavras-chave: adoção internacional, direitos humanos, legislação brasileira.

Abstract: This Article proposes to examine the institution of intercountry adoption in the light of the rules present in the national legal system and in the Hague Convention, ratified by Brazil. The research method used is documentary, bibliographic and jurisprudential research, which supports a critical deductive approach to the subject in question. The theoretical basis used is based, among other authors, on the work of Galdino Bordallo, Maria Berenice Dias and Carlos Roberto Gonçalves. In the first place, it is chosen to discuss the national adoption and its main characteristics. Secondly, from the traditional parameters of national adoption apprehended, the requirements of international adoption and the various ways to achieve it will be exposed. Throughout this topic the bureaucratisation of intercountry adoption will also be discussed in the light of constitutional scopes and values. Finally, it is concluded that, as the National Adoption Law changed the Child and Adolescent Statute, inserting rules that bureaucratized the institute under analysis in an excessive manner, it ended up making it impossible, in practice, to materialize it, which, as a consequence, prevents children and adolescents living in shelters from finding a new home in another country and a dignified life.

Key words: international adoption, human rights, brazilian legislation.

Resumen: Este artículo propone examinar la institución de la adopción internacional a la luz de las normas presentes en el sistema jurídico nacional y en la Convención de La Haya, ratificada por Brasil. El método de investigación utilizado es la investigación documental, bibliográfica y jurisprudencial, que apoya un enfoque crítico deductivo del tema en cuestión. La base teórica utilizada se basa, entre otros autores, en la obra de Galdino Bordallo, Maria Berenice Dias y Carlos Roberto Gonçalves. En primer lugar, se elige para discutir la adopción nacional y sus principales características. En segundo lugar, a partir de los parámetros tradicionales de la adopción nacional aprehendidos, se expondrán los requisitos de la adopción internacional y las diversas formas de lograrla. A lo largo de este tema también se debatirá la burocratización de la adopción internacional a la luz de los alcances y valores constitucionales. Finalmente, se concluye que, al modificar la Ley Nacional de Adopciones el Estatuto del Niño y del Adolescente, insertando normas que burocratizaron excesivamente el instituto analizado, terminó por imposibilitar, en la práctica, su materialización, lo que, en consecuencia, impide que los niños y adolescentes que viven en albergues encuentren un nuevo hogar en otro país y una vida digna.

Palabras clave: adopción internacional, derechos humanos, legislación brasileña.

Introdução

A temática da adoção internacional é muito discutida no contexto atual. Além de possuir importância social, possui demasiada relevância jurídica, uma vez que diz respeito à possibilidade de concretização da dignidade da pessoa humana por meio da reinserção de indivíduos negligenciados e oprimidos em um novo lar, e em uma nova família.

A grande magnitude do tema deve-se justamente ao fato de que o ser humano é um ser gregário, ou seja, que precisa viver em grupo, estabelecendo para com esse uma relação intersubjetiva afetiva e de pertencimento. Com o amparo da família, o indivíduo desenvolve sua personalidade e concretiza um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, nem todo cidadão tem a sorte de nascer em uma família que o deseja ou que tem condições financeiras suficientes para prover sua subsistência. Por essa razão, muitos são abandonados, principalmente quando crianças e adolescentes.

Nessas hipóteses, compete ao Estado oferecer um amparo provisório, até que se encontre um lar disposto a acolhê-los. No entanto, nem sempre é possível encontrar uma família residente no Brasil disposta a adotá-los, e é aí que entra em cena a figura da adoção internacional, a partir da possibilidade de encontrar em outro País um cenário mais favorável de acolhimento desses indivíduos.

Ocorre que o poder legislativo e a jurisprudência pátria tem considerado essa alternativa de forma receosa. Vários entraves foram criados para que a concretização desta possa existir, supostamente com o intuito de evitar a ocorrência de tráfico de órgãos, pessoas, trabalho escravo, e prostituição de crianças, e é justamente por isso que esta é uma questão tão pertinente nos debates jurídicos atuais.

No primeiro tópico, no intuito de contextualizar o cenário em que se desenvolve o instituto em comento, e ainda considerando que algumas normas gerais são aplicadas ao procedimento da adoção internacional, opta-se por discorrer acerca da adoção nacional e suas principais características.

Num segundo momento, valendo-se dos parâmetros e regras gerais da adoção nacional, serão delineados e contestados os requisitos da adoção internacional.

No tópico número dois, por sua vez, serão diferenciados os variados procedimentos de adoção internacional positivados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, diferenciando-os e explicitando em que hipótese cada um deve ser utilizado.

Ainda será problematizada a burocratização da adoção internacional à luz dos objetivos impostos pela Convenção de Haia e dos valores consagrados pela Constituição Federal Brasileira.

Por fim, será feita uma conclusão crítica do instituto a partir da análise conjunta dos variados diplomas normativos e das inovações legislativas trazidas pela Lei Nacional da Adoção, analisando o impacto da legislação em comento sobre a qualidade de vida das crianças e adolescentes que vivem abrigados.

1. O que é a adoção internacional

Nas palavras do professor Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 374), a “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Maria Helena Diniz (2015, p. 576), por sua vez, traz um conceito mais completo, ao afirmar que a

adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Sendo assim, conclui-se que é por meio do instituto jurídico da adoção que, a depender de ato de vontade de ambas as partes, e à luz do princípio do melhor interesse da criança, se constituem laços familiares fictícios de filiação entre membros não consanguíneos.

Cumprido salientar que embora se utilize a expressão “vínculo fictício”, não há que se falar em qualquer diferenciação entre os filhos consanguíneos e os havidos por adoção, que terão os mesmos direitos e qualificações que estes, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Isso porque, a Constituição Federal de 1988 os equiparou expressamente ao prever tal condição em nosso ordenamento jurídico pátrio.

É imperativo que se observe, ao longo de todo o procedimento da adoção, o princípio do melhor interesse da criança, segundo o qual os direitos e deveres destes devem ser prioritariamente atendidos, devendo a adoção apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Esse princípio foi positivado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...] IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto (BRASIL, 1990).

Ao prever expressamente a observância do princípio do interesse superior da criança e do adolescente, o ECA busca concretizar o dever constitucional imposto pelo legislador constituinte, segundo o qual é dever também do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, dentre outros, o direito à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse diapasão, a Constituição Federal (art. 227, §5º) estabelece que a adoção – nacional ou transnacional – sempre será assistida pelo Poder Público, e ainda que este será responsável por estabelecer os casos e condições em que a adoção poderá ser efetivada por parte de estrangeiros.

Tal previsão elucida duas características ambivalentes e intrínsecas a este procedimento: além de ser um ato de vontade do particular, a adoção é ainda matéria de ordem pública e interesse geral da coletividade e do Estado.

A adoção internacional é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Decreto nº 3.087 de 1999, que promulgou a Convenção de Haia – Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, sendo conceituada da seguinte forma:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Pinho (2008 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA, 2014, p. 759) afirma que

A adoção internacional difere da nacional por referir-se à aplicação de dois ou mais ordenamentos jurídicos, envolvendo pessoas subordinadas a diferentes soberanias. De um lado, adotando com residência habitual em um país e de outro lado, adotante com residência habitual noutro país.

O tema ainda divide opiniões, sendo que parte da doutrina se manifesta de forma veementemente contrária, afirmando que a dificuldade em realizar o acompanhamento do menor após sua chegada no exterior, além de ser um problema por si só, pode acabar resultando na utilização da adoção internacional como instrumento que propicia ou facilita o tráfico de menores, a escravização de crianças, e a comercialização ilegal de órgãos.

De acordo com os professores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2018)

Se por um lado, não podemos deixar de incentivar a adoção, como suprema medida de afeto, oportunizando às nossas crianças e aos nossos adolescentes órfãos uma nova vida, com dignidade, por outro, é de se ressaltar a necessidade de protegê-los contra graves abusos e crimes.

Claro está, neste diapasão, que a saída de um menor brasileiro e ingresso em Estado estrangeiro inspira cuidados ainda maiores, dada a ausência de competência da autoridade brasileira no novo País, lar do adotado.

Paulo Lôbo (2018), com raciocínio semelhante, afirma que “na adoção por estrangeiros, o Estado brasileiro perde seu nacional, além do inevitável choque de culturas e incertezas quanto ao efetivo benefício do adotado”.

Bordallo (2011, p. 338), por sua vez, assevera que é preciso empenhar-se para que a o adotando seja mantido no seio de sua família natural, pois é o que impõe o Princípio da subsidiariedade da adoção internacional, sustentado pela Convenção de Haia, segundo o qual a criança e/ou adolescente tem o direito de ser mantido em contato com suas raízes, hábitos, costumes e sua cultura, o que significa viver, preferencialmente, em seu País de origem. No entanto, reconhece que nem sempre isso é possível, e ainda afirma, filiando-se ao entendimento de Chaves (1992, p. 159, *apud* BORDALLO, 2011, p. 338) que

enquanto não estivermos em condições de retirá-las da rua, acolher, manter e educar todo esse contingente, o melhor será transigir provisoriamente com esses brios, pensar nelas, e admitir, pelo menos por enquanto, que encontrem o abrigo e o afeto que merece todo ser humano, mesmo em lares estrangeiros.

Nesse diapasão, Gonçalves (2018, p. 405) adverte que

não se deve dar apoio à xenofobia manifestada por alguns, mas sim procurar regulamentar devidamente tal modalidade de adoção, coibindo abusos, uma vez que as adoções mal-intencionadas, nocivas à criança, não devem prejudicar as feitas com a real finalidade de amparar o menor.

É que, com a devida supervisão, não há razão para impedir que estrangeiros interessados na adoção proporcionem ao desamparado aquilo que ele possivelmente jamais encontrará em seu País. Caso contrário, estar-se-ia indo de encontro aos valores positivados pela própria Constituição Federal, principalmente no que se refere à garantia da dignidade da pessoa humana.

A legislação brasileira, contudo, ainda trata o tema com extrema rigidez, impondo empecilhos e burocracias que praticamente inviabilizam a ocorrência desta.

2. Entraves da legislação brasileira

Como salientado, a legislação brasileira ainda impõe entraves à adoção internacional. Além dos requisitos clássicos da adoção, é necessário que não haja qualquer possibilidade de o adotando ser alocado em uma família residente no Brasil e que o estágio de convivência obrigatório seja em território nacional, não podendo ser suprimido – ainda que o adotante já esteja na companhia do adotando durante certo tempo (o que possibilita a dispensa do estágio de convivência na adoção nacional).

Os requisitos clássicos dizem respeito à idade mínima do adotante de 18 (dezoito) anos, diferença de 16 (dezesesseis) anos em relação ao adotando, necessidade de consentimento dos pais ou representantes legais de quem se deseja adotar ou da concordância deste (se possuir mais de 12 anos), imprescindibilidade de processo judicial e a caracterização de efetivo benefício para o adotando.

Cumprir fazer uma breve reflexão. Se a adoção já é um procedimento complicado em âmbito nacional, permeado de complexidades e burocracias que arrastam o procedimento por longos anos, a adoção internacional tem um trâmite ainda mais problemático.

Nessa conjuntura, Maria Berenice Dias afirma que (2016, p. 476) “é tal a burocracia para disponibilizar crianças à adoção que, quando finalmente isso acontece, muitas vezes ninguém mais as quer”. Isso acontece porque “os candidatos a adotá-las perderam a chance de compartilhar da primeira infância do filho que esperaram durante anos na fila de adoção”.

A razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, apesar de serem direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, são desprezados, substituídos por “enormes e intransponíveis obstáculos para que a mãe não abra mão daquela criança que gestou sem a querer” (DIAS, 2016, p. 477). Nesse empreendimento frequentemente infértil, “Juiz e promotor devem esgotar os esforços para manutenção da criança com os pais ou com a família natural ou extensa” (DIAS, 2016, p. 477).

Via de consequência, o procedimento legal – imprescindível para que seja realizada a adoção – acaba demandando tempo e vigor dos eventuais interessados,

que não desejam submeter-se a um longo tempo de espera, e que os leva, muitas das vezes, a recorrer a outras alternativas.

Em face dos enormes percalços impostos à adoção, quem deseja ter filhos, em vez de se sujeitar a anos de espera, está fazendo uso das modernas técnicas de reprodução assistida. [...] Apesar de esta ser uma prática legítima, tem um efeito assustador, pois impede que as crianças tenham a chance de conseguir uma família. (DIAS, 2016, p. 478)

A redação do artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, deixa expresso que a adoção internacional é medida excepcional, a ser promovida apenas quando esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira. Ou seja, é o último recurso a ser empregado, utilizado somente quando todos os outros métodos de acolhimento forem ineficazes. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça³.

Contudo, essa não nos parece ser a melhor exegese da norma jurídica em comento, razão pela qual alguns Tribunais vêm relativizando esse entendimento⁴, a partir da aplicação do princípio do melhor interesse da criança, considerando os possíveis benefícios do adotando e as peculiaridades do caso concreto.

³ “ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro central de adotantes. Necessidade de sua consulta. Questão de fato não impugnada.- **A adoção por estrangeiros é medida excepcional que, além dos cuidados próprios que merece, deve ser deferida somente depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros.** Existindo no Estado de São Paulo o Cadastro Central de Adotantes, impõe-se ao Juiz consultá-lo antes de deferir a adoção internacional. - Situação de fato da criança, que persiste há mais de dois anos, a recomendar a manutenção do statu quo. - Recurso não conhecido, por esta última razão. (REsp 196.406/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 11/10/1999, p. 74)”

⁴ ADOÇÃO – CASAL ESTRANGEIRO – Preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei para o procedimento - Admissibilidade - **Fato de ser dada preferência a casal brasileiro não pode prevalecer em situações que tragam maiores vantagens para o adotado em obter uma vida melhor.** (Apel./Proc. N. 635/96 – TJRJ – Rel. Des. Paulo Sérgio Fabião – DORJ 04.06.1998 – grifo nosso)

ADOCÃO INTERNACIONAL. PRESSUPOSTOS. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO MESMO HAVENDO CASAS NACIONAIS. A RELEITURA DA NORMA MENORISTA NÃO CONDUZ A INTERPRETAÇÃO DE QUE O CASAL ESTRANGEIRO, QUE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DEVA SER ARREDADO, INVARIAVELMENTE QUANDO EXISTEM PRETENDENTES NACIONAIS, PRINCIPALMENTE QUANDO JÁ DESENVOLVERAM FORTE AFETO AO MENOR, CUJO INTERESSE DEVE SER PRESERVADO. CASOS ISOLADOS QUE ABALARAM O INSTITUTO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL, NÃO DEVEM SERVIR COMO ESCUSA PARA FRUSTRAR O PEDIDO, SENDO INJUSTO OBSTAR QUE O INFANTE DESFRUTE DE MELHOR QUALIDADE DE VIDA EM PAÍS DESENVOLVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 31, E 198, VII, ECA. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. (19 FLS.)(Apelação Cível, Nº 594039844, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em: 26-05-1994). Assunto: 1. ADOÇÃO. PEDIDO POR CASAL ESTRANGEIRO. REQUISITOS. ESTUDO SOCIAL. VALORIZAÇÃO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CASAL NACIONAL. EFEITOS. 2. ADOÇÃO INTERNACIONAL. REQUISITOS. NACAO DE VERDADE. NACAO DE MENTIRA. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA. REGISTRO DE CASAL ESPANHOL NO CADASTRO DE INFORMATIZAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. DOCUMENTO. SERVIÇO DE ADOÇÃO NA ESPANHA. VALOR. 3. DOCUMENTO. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO. AUTENTICAÇÃO. 4. SERVIÇO DE ADOÇÃO NA ESPANHA. INFORME SOCIAL.. Referência legislativa: LF-8069 DE 1990 ART-28, ART-31, ART-198 INC-VII. PROVIMENTO N.39 DE 1989 DA CORREGEDORIA-GERAL DO TJRS.. Jurisprudência: APC 593115819 APC 591059118 APC 592136972 (Apel./Proc. N. 594039844/RS – Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, Oitava Câmara Cível, julgado em 26-05-1994 – grifo nosso).

Em primeiro lugar, pois não há como rotular o sentimento de um pai ou de uma mãe como nacional ou estrangeiro, pois o amor e o zelo não encontram barreiras, muito menos fronteiras.

Em segundo lugar, mas não menos importante, não seria correto concluir, invariavelmente, que a adoção em território nacional é mais benéfica ao adotando apenas em razão da sua permanência em solo brasileiro.

Não é incomum que casais brasileiros residentes no estrangeiro desejem adotar crianças brasileiras, por exemplo. Neste caso, é incontestável que a qualidade de vida dessa criança, muito provavelmente, seria melhor ao lado desses, no exterior, do que em um abrigo, esperando que residentes no Brasil se interessem por ela. No entanto, apesar da nacionalidade brasileira, o brasileiro residente no exterior que pretenda adotar criança brasileira, será tratado como se estrangeiro fosse, submetendo-se a todo o procedimento da adoção internacional – o que demonstra de forma palpável o receio presente na legislação pátria.

Além disso, como bem pontua Madaleno (2017, p. 667)

viceja no Brasil uma preferência por crianças recém-nascidas, de saúde perfeita, com notória predileção por menores de tez clara e de olhos claros, enquanto há inúmeros estrangeiros e mesmo brasileirinhos vivendo no exterior, interessados na adoção de brasileiros e que sabidamente desconsideram essas exigências e como dispõem, no mais das vezes, de melhores condições financeiras, de maior acesso à saúde e à educação, podem proporcionar aos adotados uma formação privilegiada e integral (2017, p. 667).

Isto posto, salienta-se que o próprio preâmbulo da Convenção de Haia adverte e reconhece que para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão, e que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem.

Além disso, cumpre ressaltar que o instituto da adoção sofreu sensível mutação em decorrência da nova visão constitucional trazida para o Direito de Família, tornando-se protecionista e assistencialista, a fim de garantir à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e a Dignidade da Pessoa Humana (BORDALLO, 2011, p. 258).

Por esse motivo, o poder judiciário, ao interpretar as normas presentes no ordenamento jurídico, deve atentar-se para as peculiaridades de cada caso concreto e para o fato de que o bem-estar físico e psíquico desses indivíduos deve figurar como escopo primordial a ser atingido, ainda que no território de outra nação.

A perpetuação do preconceito, enraizado na legislação brasileira, é extremamente prejudicial aos maiores interessados na adoção internacional, sendo imperioso buscar a mitigação desse estereótipo.

Não existem razões para o preconceito da adoção internacional, quando prevalece o princípio dos melhores interesses das crianças ou do adolescente, e no confronto desses interesses deve ter maior peso a possibilidade de inseri-lo em lar substituto, convivendo com família nacional ou estrangeira, porque o amor é universal, e usufruindo o adotado de afeto e de carinho parental, com acesso às oportunidades ímpares de integral formação e educação (MADALENO, 2017, p. 667-668).

Não é outro o propósito da Constituição Federal brasileira, se não garantir, desde a mais tenra idade, a existência digna e o amparo necessário ao desenvolvimento sadio da personalidade de cada cidadão. Sendo assim, “não estaremos cumprindo a determinação constitucional se não buscarmos incrementar a colocação em família substitua daquelas crianças/adolescentes que encontram-se abrigados e sem nenhuma possibilidade de reintegração familiar” (BORDALLO, 2011, p. 257).

Assim, o incentivo às adoções e a eliminação dos entraves procedimentais se impõem como medidas necessárias para conferir aplicabilidade à norma constitucional.

Isso porque, como bem assevera BORDALLO “deixar que uma criança/adolescente chegue à idade adulta em um abrigo é um total desrespeito ao Princípio da Dignidade Humana” (2011, p. 257).

Contudo, apesar de a Lei nº 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção) ter alterado a redação dos artigos 51 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentam a adoção internacional, acrescentando parágrafos e incisos, e criando novos artigos, nada de novo ou proveitoso foi inserido. O excessivo número de regras jurídicas afirmando a mesma coisa, tanto no ECA como na Convenção de Haia, tornou ainda mais confuso o trabalho do intérprete da Lei (BORDALLO, 2011, p. 337).

Desse modo, se antes a adoção internacional era um tema pouco regulamentado, após a entrada em vigor da Lei nº 12.010/2009, tornou-se extremamente burocrático o procedimento para tanto.

Maria Berenice Dias (2016, p. 488) admite que a Lei da Adoção “impôs tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro consegue adotar. Até parece que a intenção é impedir que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível”.

Lôbo (2018) filiando-se ao mesmo entendimento, reconhece também que, “ao que parece, o legislador de 2009 pretendeu reduzir significativamente a adoção internacional”.

Tais assertivas devem-se ao fato de que a Lei nº 12.010/09 impôs como requisitos uma série de intervenções e habilitações necessárias ao prosseguimento regular do processo de adoção internacional.

Inicialmente, cumpre mencionar que os procedimentos para adoção internacional dependem do país onde residem os pretendentes, se este é ou não signatário da Convenção de Haia, e ainda se designou sua Autoridade Central.

No Brasil, de acordo com o Decreto nº 3.174 de 1999, o processamento das adoções internacionais, bem como a habilitação de residente no Brasil para adoção no exterior, é de responsabilidade das Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal, que exercem essas funções por meio das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção/Adoção Internacional. (BRASIL, Ministério da Justiça).

A Autoridade Central é um órgão de suma importância, pois é o responsável por realizar os cadastros dos pretendentes adotantes e adotandos, e ainda quem realiza a fiscalização de todo o procedimento da adoção.

No Brasil, esse órgão existe em âmbito nacional e estadual, correspondendo respectivamente à Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e à CEJA, ou CEJAI – Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional.

Em primeiro lugar a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional em seu país.

Em segundo lugar, se o País onde está situada a residência habitual dos pretendentes adotantes considerar que os mesmos estão habilitados e aptos para adotar, será emitido um relatório, a ser enviado à Autoridade Central Estadual do Estado brasileiro em que residir o suposto adotando, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira.

Esse relatório possui informações sobre a identidade dos interessados, de sua capacidade jurídica e de sua adequação para adotar, assim como a descrição de sua situação pessoal, familiar, médica, social, e dos motivos que os levaram a se habilitar para tanto. Além disso, será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial e cópia autenticada da legislação pertinente, que deverá estar acompanhada da respectiva prova de vigência. No entanto, caso a Autoridade Central Estadual entenda necessário, poderá fazer outras exigências e solicitar eventual complementação do estudo psicossocial.

Cumprido lembrar que os documentos em língua estrangeira que acompanhem o relatório enviado à Autoridade Central Brasileira deverão ser devidamente autenticados pela autoridade consular do País de Acolhida (dos adotantes), observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

Feito isso, se a Autoridade Central Estadual do Estado brasileiro em que residir o suposto adotando julgar que os pretendentes adotantes preenchem as exigências legais, e ainda verificar a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, ela expedirá um laudo de habilitação à adoção internacional, válido pelo período máximo de 01 (um) ano, para que, de posse dele, formalizem o pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente.

Feito o pedido de adoção ao Juízo competente, o procedimento de adoção no Brasil correrá normalmente, seguindo as regras gerais da adoção nacional, presentes nos artigos 165 a 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observe-se, contudo, que o estágio de convivência obrigatório, dispensado na adoção nacional quando os adotantes e o adotando já estão convivendo a tempo suficiente para aferir a compatibilidade emocional e se a convivência entre as partes é sadia, jamais será renunciado no caso da adoção internacional. Nessa, o estágio de convivência é imprescindível, e terá duração de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias.

Ao final desse período, cumprido integralmente no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, a Equipe Interprofissional designada pelo Juízo da Infância e da Juventude deverá apresentar laudo fundamentado recomendando ou não o deferimento da adoção.

Com o laudo em mãos, após o percurso de todo o trâmite legal, o magistrado decidirá pelo deferimento ou não do pedido de adoção, cujo vínculo se constitui apenas por sentença judicial.

Caso julgue procedente a demanda, o vínculo da adoção será constituído, e a sentença judicial proferida será inscrita, mediante mandado, no registro civil de nascimento do adotando.

É importante mencionar que, apenas após o trânsito em julgado da sentença é que será permitida a saída do adotando do território nacional, para tanto, será expedido alvará autorizativo de viagem, bem como para obtenção de passaporte.

Apesar do procedimento explicitado, os postulantes podem ainda ser representados por um Organismo Credenciado, caso existente, que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, será encarregado de intermediar os pedidos de habilitação à adoção internacional no País de Acolhida, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais.

Essa intermediação ocorre por meio dessas agências de adoção internacional que se comprometem a tentar encontrar uma família adequada e compatível com o perfil das crianças e/ou adolescentes previamente cadastrados no sistema de adoção brasileiro.

Ocorre que obter para obter o credenciamento necessário perante a Autoridade Central Federal Brasileira – ACAF, tais organismos não podem ter fins lucrativos, e devem cumprir ainda vários outros requisitos impostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o que constitui mais um entrave à concretização da adoção internacional.

Tal dificuldade pode ser exemplificada ao analisar os dados fornecidos pela ACAF. Dos 108 (cento e oito) países signatários da Convenção de Haia, somente 04 (quatro) possuem Organismos Estrangeiros Credenciados, somando um quantitativo total de apenas 19 (dezenove) instituições, sendo que nem mesmo o Brasil possui atualmente organismo brasileiro credenciado junto à ACAF para atuar em matéria de adoção internacional (BRASIL, Ministério da Justiça).

De acordo com o Ministério da Justiça (BRASIL), “o credenciamento de organismos de adoção internacional é ato discricionário da Administração Pública e a ACAF poderá indeferir pedidos de credenciamento, bem como limitar ou suspender o credenciamento de organismos, mediante ato fundamentado para tal”.

De acordo com a Portaria nº 362 de 2016 do Ministério da Justiça, o pedido de autorização de funcionamento do Organismo Internacional será dirigido ao Ministério da Justiça, assinado pelo atual representante legal da entidade, e deverá conter cópia dos documentos listados no rol de seu artigo 5^º.

⁵ Art. 5º [...]

I – prova escrita de que a organização foi constituída conforme a lei de seu país;

II – inteiro teor do estatuto devidamente registrado;

III – relação dos membros da administração da organização, com nome, nacionalidade, profissão e domicílio;

IV – ato de deliberação da organização para funcionamento no Brasil;

Além disso, para que seja possível formular seu pedido de credenciamento, a Organização Estrangeira deverá cumprir o disposto no art. 9^o da Portaria nº 362/16 do Ministério da Justiça.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, estabelece diversas diretrizes e obrigações que também competem aos Organismos Internacionais⁷.

Por todo o exposto, infere-se que, de fato, obter o credenciamento necessário perante a ACAF demanda muito esforço e empenho dos Organismos Internacionais

V – relatório com indicação das fontes de recursos para sua manutenção e dos respectivos bens a ela destinados;

VI – procuração de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VII – apresentação de relatório no qual conste a finalidade da organização, o local em que atua e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pela organização; e

VIII – documentação do representante da organização no Brasil. Do Pedido de Autorização de Funcionamento de OE de Adoção Internacional (BRASIL, 2016).

6

Art. 9^o A organização estrangeira de interesse coletivo que pretenda atuar no país em processos de adoção internacional deverá:

I – cadastrar-se no Departamento de Polícia Federal, conforme regulamentação vigente;

II – solicitar a autorização de funcionamento perante o Ministério da Justiça, nos termos do art. 7^o desta Portaria;

III – credenciar-se a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que exerce a função de Autoridade Central do país, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005 e art. 1^o, inciso VII, do Anexo I, do Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013 (BRASIL, 2016).

⁷ § 4^o Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos (BRASIL, 1990).

interessados para superar os entraves burocráticos impostos pela legislação pátria, razão pela qual seu número é tão escasso e inexistente no Brasil.

Superada essa questão, é preciso atentar-se para o fato de que diferente da adoção de cidadãos brasileiros por estrangeiros que residam no exterior é o caso da adoção de criança ou adolescente estrangeiro realizada por brasileiro que resida no exterior em país ratificante da Convenção de Haia.

Segundo o artigo 52-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, neste caso, se o procedimento de adoção tiver sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência do brasileiro e estando as Autoridades Centrais de ambos os Estados (do País de residência e do País de origem do adotante) de acordo quanto ao prosseguimento da adoção, esta será automaticamente recepcionada com o reingresso do brasileiro no Brasil.

No entanto, caso as Autoridades Centrais desses Estados não estejam de acordo quanto ao prosseguimento da adoção, a sentença deverá ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Situação distinta ocorrerá caso a adoção de criança ou adolescente estrangeiro seja realizada por pretendente brasileiro residente no exterior e que esteja em país não ratificante da Convenção de Haia. Neste caso, uma vez que reingresse no Brasil, deverá necessariamente requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.

Há ainda a situação díspar em que o Brasil será o país de acolhida da criança ou adolescente adotado por meio do procedimento da adoção internacional. Ou seja, os adotantes serão brasileiros, e o adotando estrangeiro.

Nessa hipótese, a sentença que deferir a adoção internacional, proveniente do país estrangeiro de origem da criança ou do adolescente, será conhecida pela Autoridade Central Estadual Brasileira que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

Ressalta-se, neste ponto, que de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Autoridade Central Estadual, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se, ouvido o representante do Ministério Público, restar demonstrado que aquela adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou que não atende ao princípio do melhor interesse da criança.

Outra possibilidade é de que a adoção de estrangeiros ocorra por brasileiros totalmente no exterior. Se a legislação do país de origem da criança permitir, os adotantes poderão requerer a adoção diretamente no exterior, sem que haja necessidade de habilitação prévia no Brasil. No entanto, é preciso verificar se o país estrangeiro de origem permite que visitantes possam adotar ou apenas residentes temporários/permanentes (BRASIL, Ministério da Justiça).

Nesse caso, concluída a adoção no exterior, será emitida uma nova certidão de nascimento da criança, que deverá ser registrada no consulado Brasileiro, e ainda será necessária a homologação da sentença estrangeira no Superior Tribunal de Justiça (STJ) (BRASIL, Ministério da Justiça).

Por sua vez, caso o Brasil seja o país de acolhida, mesmo com decisão, se a criança ou o adolescente for oriundo de país que não seja signatário da Convenção de Haia, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

Nas adoções internacionais em que o Brasil figurar como o país de acolhida, e a legislação do País de origem do adotando delegar o trâmite da adoção ao país de acolhida, o processo de adoção também seguirá as regras da adoção nacional.

É importante salientar ainda que, “no caso de países não ratificantes [da Convenção de Haia] ou que não designaram sua Autoridade Central, o encaminhamento da habilitação de pretendentes à adoção só poderá ser feito por via diplomática”, não havendo intervenção das autoridades centrais (federal ou estaduais), esclarece o sítio eletrônico do Ministério da Justiça brasileiro (BRASIL, Ministério da Justiça).

Por fim, “quando o casal é formado por brasileiro e estrangeiro, deve ser verificado onde foi fixada a residência definitiva, se no Brasil ou no exterior. Esta fará com que a adoção seja encarada como nacional ou internacional” (BORDALLO, 2011, p. 343).

Quanto à capacidade para adotar, tem-se que

O Brasil adotou o critério distributivo. As leis pessoais regulam a capacidade tanto do adotante quanto do adotado, i.e., a lei do país do adotante regula sua capacidade para adotar e a do adotando sua capacidade para ser adotado. A *lex fori* (lei do foro – tradução nossa) regulará o procedimento da adoção e a forma como esta se efetivará, enquanto que a lei pessoal das partes irá regular os efeitos da adoção. O art. 7º, da LICC e arts. 2º, I, 14 e 15 da Convenção de Haia indicam a distribuição dos requisitos de cada legislação (BORDALLO, 2011, p. 339).

Portanto, o adotante deverá cumprir os requisitos de capacidade da lei de seu país, enquanto o adotando o fará em relação ao seu País de origem.

Ante todo o exposto, podemos concluir que, apesar de aparentemente a Convenção de Haia ter surgido inspirada pelo intuito de promover a adoção internacional, e ainda na necessidade de prever medidas para garantir que seja sempre galgado o melhor interesse da criança e do adolescente, o excesso de procedimentalismo inserido pela Lei Nacional da Adoção ao Estatuto da Criança e do Adolescente acabou por esvaziar o sentido da Convenção ratificada, uma vez que, como demonstrado, na prática, inviabilizou a sua ocorrência por ter implementado um mecanismo burocrático em demasia.

Cumprir pontuar, neste momento, que tais alterações não seriam sido necessárias caso o objetivo do legislador fosse, de fato, prevenir a ocorrência de crimes como o tráfico de crianças e adolescentes, tráfico de órgãos, escravização e/ou prostituição infantil, mais adequado seria, ao invés de impossibilitar a adoção, que fossem adequados implementados mais mecanismos de fiscalização da convivência familiar após a concretização do procedimento.

Uma opção seria, por exemplo, postergar o trânsito em julgado da decisão para um período posterior, após verificar, na prática cotidiana, já no estrangeiro, que a adoção preencheu todos os requisitos e alcançou o objetivo desejado, qual seja, proporcionar à criança ou adolescente uma sadia qualidade de vida num seio familiar de amor e proteção.

Além disso, cumpre salientar que a própria legislação já conta com mecanismos de verificação, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a Autoridade Central Federal Brasileira pode, a seu critério, e a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados, e ainda a previsão do envio semestral, pelo período de 02 (dois) anos, de relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas.

Não fosse o bastante, salienta-se ainda que, nos termos do artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro é crime, passível de punição com pena de reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Sendo assim, observa-se que existem mecanismos de prevenção e de punição, caso porventura algum desvio na finalidade das normas postas ocorra, razão pela qual o estereótipo em relação à adoção internacional não se sustenta.

“Não devemos ter oposição à adoção internacional, encará-la como forma de omissão, como se estivéssemos deixando de proteger nossas crianças e, até, abrindo mão de nossa soberania” (BORDALLO, 2011, p. 337), ao contrário, é necessário incentivá-la, como forma de cumprir os ditames constitucionais, e garantir a observância do princípio do interesse superior da criança e do adolescente.

Considerações finais

Ante o exposto, conclui-se que a temática da adoção internacional ainda precisa ser muito debatida, tanto no campo legislativo, como nas doutrinas e nas jurisprudências.

É que a problemática em questão envolve muito mais que um simples procedimento, trata-se de dar um novo sentido à vida de crianças e adolescentes que têm todo um futuro pela frente, e que não merecem sofrer desamparados pelas atitudes dos seus genitores biológicos.

A importância social desse instituto deve ter o merecido reconhecimento, o que ainda não ocorreu.

A burocratização excessiva acabou tornando o procedimento desprovido de eficácia, pois a grande quantidade de normas e requisitos a serem cumpridos, seja pelos pretensos adotantes, seja pelos Organismos Internacionais que desejam se credenciar, desestimulam a prática desta, acabando por incentivar a utilização de outros métodos, como a fertilização de óvulos, ou até mesmo a ilegal “adoção à brasileira”.

É necessário que o Estado reconheça a imprescindibilidade de acolher esses indivíduos em lares afetuosos e que estejam dispostos a abrigá-los, ainda que fora do território nacional, pois, de acordo com os princípios consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro, o melhor interesse da criança deve sempre ser levado em consideração, assim como o escopo de abrigá-la no seio de uma família que lhe ame e ampare, independentemente de sua nacionalidade.

Felizmente, alguns tribunais têm começado a se atentar para essa questão, proferindo julgados que, à luz do caso concreto, reconheceram que a criança se desenvolveria melhor na família estrangeira, razão pela qual, ainda que não

houvesse sido esgotadas as chances de adoção nacional, foi deferida a adoção internacional, privilegiando o sentido teológico da norma.

Desse modo, infere-se que a necessidade atual é de que os debates jurídicos se empenhem em comentar e estudar a temática, dando o relevo que ela merece e o amparo doutrinário necessário para que a jurisprudência continue a evoluir.

Referências

BORDALLO, Galdino. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Coord. Kátia BORDALLO. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm> Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Procedimentos de Adoção. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/procedimentos-de-adocao>> Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Adoção por Residentes no Brasil. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/adocao-por-residentes-no-brasil>> Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Adoção por Residentes no Exterior. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/adocao-por-residentes-no-exterior>> Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Organismos de Adoção. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/organismos-de-adocao>> Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Adoção Internacional. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/entidades/organizacao-estrangeira/adocao-internacional>> Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **PORTARIA Nº 362 DE 2016 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**. Disponível em: <<https://justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/entidades/organizacao-estrangeira/biblioteca/portaria-mj-362-2016.pdf/view>> Acesso em: 18 set. 2019.

- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 30 ed. São Paulo: Saraiva. 2015.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Vol. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. Paginação Irregular. Ebook Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:625918>> Acesso em: 18 set. 2019.
- GONÇALVES, Carlo Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Vol. 5. 8ªed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. Ebook Paginação Irregular. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:624375>> Acesso em: 18 set. 2019.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.